



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000633/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.271 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente SÉRGIO PIRES CAPELÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Através da Notificação de Lançamento às fls. 03 a 05, exige-se do contribuinte acima qualificado a importância de **R\$ 6.313,42** (código 0211) a ser adicionada dos acréscimos legais, a título de imposto de renda pessoa física referente ao exercício 2004. O total do crédito tributário é de **R\$ 10.534,56**, calculado até **31.05.2007**.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2004, ano calendário 2003, DIRPF/2004, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e

Enquadramento Legal” à fl. 04, quando foi constatada **a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de **R\$ 17.227,12**, por falta de comprovação. O enquadramento legal encontra-se nos artigos 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, parágrafos 1º e 2º, e 87, inciso IV, parágrafo 2º e 841, inciso II do RIR/99.

O contribuinte, já falecido - cópia Certidão de Óbito à fl. 06, representado por sua herdeira e inventariante, docs. às fls. 02, 24 e 25, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação de Lançamento - fl. 01, apresentando cópia de “Demonstrativo” emitido pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre referente ao Processo nº 00784.008/89-2 - fl. 07, cópia de “Recibos” de honorários e prestação de contas - fl. 08, e cópia de Alvará e de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF às fls. 09 e 10.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2010, a qual julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido restabelecido um valor de R\$ 17.227,12 de IRRF, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2010, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) conforme demonstrativo constante dos autos, existem verbas indenizatórias isentas de imposto de renda (aviso prévio, férias indenizadas, fgts e multa), totalizando R\$ 38.999,98, logo a base de cálculo tributável seria de R\$ 64.182,54.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

Pressuposto de Admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 18/03/2010 (fl. 43/45) tendo apresentado seu recurso voluntário em 20/04/2010 (fl. 46), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 19/04/2010.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles